



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.338 - RN (2016/0115693-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO QUEIROZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL FUNDADA EM INQUÉRITO CIVIL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DE PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEU ORIGEM À QUEBRA. NULIDADE DA QUEBRA NÃO DECLARADA. RECURSO PROVIDO POR ESTA CORTE EM QUE NÃO SE RECONHECE A EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
2. A utilização, pelo Ministério Público, de documentos que instruíram a ação civil pública e decorrentes da quebra de sigilo bancário, legalmente autorizada, não contamina a ação criminal.
3. No que tange à ilicitude das provas em razão de ter sido declarada extinta a ação civil pública que deu origem à quebra, consignou o Tribunal *a quo* que não houve declaração de nulidade da decisão de quebra do sigilo bancário, bem como, não houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo n. 001.07.246043-2, restando pendente recurso especial no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.
4. Em análise do sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido Recurso Especial já foi julgado, ocasião em que foi provido o recurso Ministerial a fim de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, não havendo que se falar em extinção da referida ação.
5. Assim, prejudicado o presente recurso no ponto, uma vez reconhecida a legitimidade do promotor, sem extinção da ação, sendo assim, lícitos os atos praticados, entre eles, a quebra de sigilo bancário que deu origem à ação penal objeto do *writ*.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.338 - RN (2016/0115693-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CARLOS FREDERICO QUEIROZ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente, em associação criminosa, foi denunciado por ter simulado a celebração de um convênio de maneira a viabilizar a utilização de recursos públicos à revelia do regular processo licitatório ou de qualquer outra formalidade legal, bem como para propiciar o enriquecimento ilícito de alguns dos réus ou de terceiros.

Alega o recorrente, em síntese, *"ilicitude ou a ilegitimidade das provas produzidas através de violação de sigilo bancário por Juízo Cível"* (fl. 297) porquanto "(...) art. 5º, XII, de nossa Carta Política, que expressamente restringe a possibilidade de quebra de sigilo bancário à investigação ou instrução criminal." (fl. 297)

Sustenta que " (...) *muito embora tenha a autoridade coatora defendido a aplicação da LC 105, a abordagem constitucional do tema não deixa dúvida acerca da falta de competência do juiz imbuído de jurisdição cível para determinar a devassa aos sigilos protegidos pelo inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal.*" (fl. 298)

Por fim, aduz que foi determinada "(...) *a extinção da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 001.07.246043-2, pela ilegitimidade ativa dos Promotores de Justiça para oficiar perante a 2ª instância.*" (fl. 296)

Requer o recorrente, em síntese, seja declarada a ilicitude ou a ilegitimidade das provas oriundas do Procedimento de nº 001.06.008199-7 e da Ação Civil Pública de nº 001.07.246043-2, com o conseqüente trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou que se delimite "(...) *o impacto dessa ilicitude na denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0008651-11.2008.8.20.0001, ou, ainda, determinar ao Juízo de Origem que assim o faça (...)*" (fl. 299)

A liminar foi indeferida. (fls. 335/336)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 351/356)

Informações de 03/10/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, dão conta que o feito ainda está em instrução, aguardando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.338 - RN (2016/0115693-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre salientar que, conforme certidão de fls. 378, expedida pela Coordenadoria desta 6ª Turma, restou sem efeito a certidão de trânsito de fls. 77, motivo pelo qual passo à análise de mérito do presente recurso.

Extraí-se dos autos que o recorrente, em associação criminosa, foi denunciado por ter simulado a celebração de um convênio de maneira a viabilizar a utilização de recursos públicos à revelia do regular processo licitatório ou de qualquer outra formalidade legal, bem como para propiciar o enriquecimento ilícito de alguns dos réus ou de terceiros.

Alega o recorrente, em síntese, *"ilicitude ou a ilegitimidade das provas produzidas através de violação de sigilo bancário por Juízo Cível"* (fl. 297) porquanto "(...) art. 5º, XII, de nossa Carta Política, que expressamente restringe a possibilidade de quebra de sigilo bancário à investigação ou instrução criminal." (fl. 297)

Sustenta que " (...) muito embora tenha a autoridade coatora defendido a aplicação da LC 105, a abordagem constitucional do tema não deixa dúvida acerca da falta de competência do juiz imbuído de jurisdição cível para determinar a devassa aos sigilos protegidos pelo inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal." (fl. 298)

Por fim, aduz que foi determinada "(...) a extinção da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 001.07.246043-2, pela ilegitimidade ativa dos Promotores de Justiça para oficiar perante a 2ª instância." (fl. 296)

Requer o recorrente, em síntese, seja declarada a ilicitude ou a ilegitimidade das provas oriundas do Procedimento de nº 001.06.008199-7 e da Ação Civil Pública de nº 001.07.246043-2, com o conseqüente trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou que se delimite "(...) o impacto dessa ilicitude na denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0008651-11.2008.8.20.0001, ou, ainda, determinar ao Juízo de Origem que assim o faça (...)" (fl. 299)

Assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: (fls. 247/259)

Trata-se de habeas corpus impetrado com a finalidade de trancamento da ação penal. Presentes os requisitos do art. 654, § 1.º, do CPP, e, partindo do pressuposto de que "o acusado pode insurgir-se contra um recebimento indevido de denúncia ou queixa através de habeas corpus" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 779), conheço do writ.

Como bem explica Nucci (2013, p. 779): "trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não ocorrer um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido (...)" tal situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina", (grifei)

O trancamento somente será cabível nas situações em que restar configurada, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Isso porque, como não é possível, nesta via de exceção, a dilação probatória, faz-se necessário constatar de forma imediata, clara e indubitosa a improcedência da acusação.

Neste sentido, "A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no 1º caso." (RHC 55.832/RJ, Rei Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

07/04/2015, DJe 29/04/2015).

No caso concreto, não assiste razão ao Impetrante.

Explico.

Quanto à primeira alegação formulada na peça inicial, de haver violação ao artigo 5.º, XII, da Constituição Federal, por conta da "ilicitude ou a ilegitimidade das provas produzidas através de violação de sigilo bancário por Juízo Cível.", esta é inexistente.

É que o texto constitucional¹ não restringe a quebra do sigilo bancário à investigação ou instrução criminal. A restrição ventilada, diz respeito tão somente aos casos de quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

A propósito, o sigilo bancário é garantia constitucional, sujeita, como qualquer outra, a mitigação, ou seja, é possível e legal sua quebra em feitos de natureza cível e criminal, desde que necessária. Acerca da possibilidade da quebra desse sigilo, trago à baila as lições do Ministro GILMAR MENDES²:

(...)

Por sua vez, o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte, admite a quebra de sigilo bancário nas questões cíveis em que reste demonstrada a utilidade da prova para o deslinde de casos de improbidade administrativa, mitigando o interesse individual (preservação do sigilo) em face do interesse coletivo (zelo com a coisa pública), senão vejamos:

(...)

Diante de toda a argumentação lançada, verifica-se que a quebra de sigilo bancário operada em desfavor do paciente, em sede de ação civil pública, por si só, não configurou medida ilegal apta a macular a prova utilizada para instauração da ação criminal em comento, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado.

Ressalto que o questionamento suscitado na inicial diz respeito, tão-somente, à possibilidade ou não de quebra do sigilo bancário por Juízo Cível. E como visto, é possível, inexistindo constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à segunda alegação articulada pelo Impetrante, diz-se haver violação à autoridade de decisão desta Corte, porque a Juíza Coatora: 1) somente admite força à decisão do TJRN na ocasião do trânsito em julgado; e 2) mesmo "anulada as decisões que determinaram medidas probatórias", continua a usar "todos os seus frutos", sendo estes "imprestáveis pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada".

Para uma melhor compreensão, observo que foi ajuizada a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 001.07.247043-2, em desfavor do paciente e outros 12 corréus, perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN. Nos autos dessa ação, o Juízo cível determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, sob o protocolo de n.º 001.06.008199-7.

Irresignado com referida decisão, foi promovido Agravo de Instrumento n.º 2009.007019-0, de relatoria do Des. Vivaldo Pinheiro, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconhecido a incompetência do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN para processar e julgar a Ação Civil Pública e, por conseguinte, determinado o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

Redistribuída a Ação Civil Pública perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, o respectivo Juízo ratificou os atos decisórios proferidos pelo Juízo Cível, inclusive aquele concernente à quebra do sigilo bancário do paciente.

Em virtude dessa nova decisão, fora interposto o Agravo de Instrumento n.º 2011.000711-8, de relatoria do Des. Expedito Ferreira. Recebido o recurso, o Relator deferiu o pedido de suspensividade formulado, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito recursal.

Em sede de julgamento de mérito recursal, a 1ª Câmara Cível do TJRN acolheu preliminar suscitada pelo Desembargador Relator, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para apreciar a demanda originária (Ação Civil Pública), definindo a competência da Corte de Justiça potiguar para apreciação em competência originária.

Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão destacado, oportunidade em que a 1ª Câmara Cível conheceu e rejeitou os aclaratórios.

O ora paciente, então, interpôs Recursos Especial e Extraordinário, tendo a Vice-presidência desta Corte de Justiça admitido somente este último, negando seguimento ao primeiro.

Discordando da decisão, fora interposto o Agravo em Recurso Especial n.º 215.039 - RN, quando a Ministra Eliana Calmon, respectiva relatora, decidiu, monocraticamente, pelo retorno dos autos ao TJRN para julgamento completo dos Embargos Declaratórios antes rejeitados.

Seguindo a determinação do STJ, a 1ª Câmara Cível proferiu novo julgamento dos embargos, desta vez acolhendo-os e conferindo efeitos infringentes, para, reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN para ajuizar a ação principal (Ação Civil Pública), em face da competência originária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e, por fim, julgou extinta a demanda originária sem resolução de mérito.

Em seguida o Ministério Público local interpôs Recursos Especial e Extraordinário, tendo a Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte admitido, parcialmente, somente o primeiro. Na mesma oportunidade, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário antes admitido.

Finalmente, o Recurso Especial foi digitalizado e encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento.

Também encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra a decisão de inadmitiu o recurso constitucional.

Descrito o contexto processual, concluo que: 1) a decisão de quebra do sigilo bancário do paciente, inicialmente determinada pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Natal/RN, foi ratificada pelo Juízo 3ª da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN; 2) referida decisão foi objeto de sucessivos recursos, havendo a 1ª Câmara Cível do TJRN declarada a extinção do processo por carência de ação, em razão da ilegitimidade do Ministério Público, através do seu órgão de primeira instância, para ajuizar a Ação Civil Pública em segunda instância; e 3) essa decisão extintiva ainda não transitou em julgado, havendo Recurso Especial a ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há como prosperar a pretensão articulada na inicial, consistente no pleito da declaração de nulidade das provas produzidas no procedimento de n. 001.06.008199-7 e na Ação Civil Pública de n. 001.07.246043-2, por conta desta referida ação haver sido extinta sem julgamento de mérito, no julgamento do AI n.º 2011.000711-8, de relatoria do Des. Expedito Ferreira.

Isso porquê não houve declaração de nulidade da decisão de quebra do sigilo bancário, bem como, não houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo n. 001.07.246043-2, restando pendente recurso especial no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Inexistente, portanto, a notória ilicitude/ilegitimidade das provas para justificar o trancamento de uma ação penal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da 9.ª Procuradora de Justiça, em substituição legal à 8.ª Procuradora, conheço e denego a ordem de habeas corpus pretendida.

No que concerne à alegação de violação ao artigo 5º, XII da Constituição Federal, por conta da ilicitude ou ilegitimidade das provas produzidas através de violação de sigilo bancário por Juízo cível, consoante consignado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, "(...) todos os elementos probatórios que embasaram a peça acusatória ofertada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público possuem origem lícita e legítima, visto que seu compartilhamento foi devidamente autorizado pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Natal." (fl. 307)

É entendimento desta Corte que a utilização, pelo Ministério Público, de documentos que instruíram a ação civil pública e decorrentes da quebra dos sigilos bancários e fiscais, legalmente autorizada, não contamina a ação criminal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÕES INDÉBITAS, ESTELIONATOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E OS EVENTOS CRIMINOSOS DEMONSTRADO. PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. Estabelecido um elo mínimo entre os denunciados e a conduta supostamente praticada, permitindo-se amplo exercício do direito constitucional de defesa, não há falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia diante da ausência de individualização pormenorizada da conduta de cada um. Precedentes do STJ e STF.

3. Não há falar em nulidade das provas colhidas, porquanto o Ministério Público tem legitimidade para promover investigação visando a colheita de provas com o objetivo de instauração de futura ação penal.

4. A utilização, pelo Ministério Público, de documentos que instruíram a ação civil pública e decorrentes da quebra dos sigilos bancários e fiscais, legalmente autorizada, não contamina a ação criminal.

5. A existência de vício na fase extrajudicial não contamina a eventual ação penal subsequente.

6. Ordem denegada.

(HC 65.053/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rei. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 29/11/2013).

No que tange à ilicitude das provas em razão de ter sido declarada a extinção do processo por carência de ação, o Tribunal *a quo* atestou que não houve declaração de nulidade da decisão de quebra do sigilo bancário, bem como, não houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo n. 001.07.246043-2, restando pendente recurso especial no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Em análise do sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido Recurso Especial já foi julgado por esta Corte, ocasião em que foi provido o recurso do Ministério Público a fim de reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, não havendo que se falar em extinção da referida ação:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que, nos autos da Ação Civil Pública, ratificou decisões proferidas anteriormente pelo Juízo da 17ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, declarado incompetente para apreciar o feito.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acolheu preliminar suscitada de ofício para reconhecer a prerrogativa de foro dos ora recorridos, com base em entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça à época do julgamento daquele recurso.

3. Após determinação do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 215.039/RN), os autos retornaram à origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos particulares.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acolheu os referidos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação principal, considerando que a competência para julgar ex-secretários estaduais seria originária do Tribunal de Justiça, e extinguiu a demanda sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvincilhado do ordenamento pátrio.

6. *"As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns". (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.).*

7. *Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.*

8. *Cogentes as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo. Por consequência, há que se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso especial provido. (REsp 1567713/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 09/06/2016)*

Assim, prejudicado o presente recurso no ponto, uma vez reconhecida a legitimidade do promotor, sem extinção da ação, sendo assim, lícitos os atos praticados, entre eles, a quebra de sigilo bancário que deu origem à ação penal objeto do writ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115693-8

RHC 70.338 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086511120088200001 00106626920158200000 20150182858000100
20150182858000200 86511120088200001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO QUEIROZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: ALTIERES RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
CORRÉU	: ANTONIO FARIAS DE ARAUJO
CORRÉU	: BRUNO JOSE RIBEIRO DANTAS MELO
CORRÉU	: DINARTE LUCAS DA SILVA
CORRÉU	: EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
CORRÉU	: GEORGE ALEXANDRE BARRETO COSTA
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: LINEU ANTÔNIO CHAVES LOPES
CORRÉU	: MARCIO PEDROZA MAGALHAES ALVES
CORRÉU	: ROBERTO GONCALVES DE LUCENA
CORRÉU	: ROSEMIRO ROBSON RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: TUNÉFIS DA SILVA MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.